



COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA  
A SENHORA PRESIDENTE  
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único 426652

N/Referência 57/10.ª CSST/2012

Data: 28-03-2012

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 33/XII/1.ª (PCP)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer e a nota técnica relativos ao **Projeto de Lei n.º 33/XII/1.ª (PCP)** – "*Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 28 de março de 2012 da Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 33/XII/1.ª (PCP)**

***“Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais”***

**Autor: João Paulo  
Pedrosa**

---



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- PARECER**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PJI 33/XII/1.<sup>a</sup> que *“Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais”*.

O PJI 33/XII foi admitido em 2 de agosto de 2011, tendo baixado à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

O PJI 33/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], salvo, como é salientado na nota técnica preparada pelos serviços da CSST que aqui se dá por integralmente reproduzida, no que tange ao seu artigo 2.º [Entrada em vigor], que deverá, em caso de aprovação, ser alterado de modo a respeitar as normas contidas no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impedem a apresentação de iniciativas legislativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*.

## 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do P JL 33/XII pretende o Grupo Parlamentar do PCP promover a revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho [Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril], COM a repriminção das normas revogadas.

O P JL 33/XII é composto por dois artigos, sendo o primeiro relativo ao objeto e âmbito de aplicação do diploma e o segundo à sua entrada em vigor.

Os autores do P JL 33/XII justificam a apresentação da iniciativa legislativa vertente, alegando que o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, comportou *«efeitos tão injustos quanto inaceitáveis na medida em que atacou os mais pobres dos pobres, e retirou apoios e direitos sociais à generalidade dos cidadãos»*.

De acordo com a exposição de motivos que antecede o P JL 33/XII, e apresentando dados quantitativos sobre o impacto do citado diploma legal na



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

atribuição de algumas prestações sociais - abono de família, bonificação por deficiência, rendimento social de inserção e subsídio social de desemprego - os seus autores vêm referir que *«ao alterar os requisitos para a verificação da condição e recursos, incluindo rendimentos que anteriormente não eram contabilizados, veio vedar o acesso a milhares de pessoas a um conjunto significativo de prestações sociais»*, pelo que entende o PCP ser urgente a revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, repondo os requisitos de verificação de recursos anteriormente existentes em relação a cada prestação social.

### **3. Enquadramento legal e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, veio estabelecer as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como de outros apoios sociais e subsídios.

O citado diploma legal introduziu a condição de recursos para efeitos de acesso às referidas prestações e apoios sociais, que, nos termos do seu artigo 2.º, corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação da segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Significa que, para efeitos da atribuição de prestações e outros apoios sociais por parte da segurança social, passou a ser tido em consideração o conjunto dos rendimentos do agregado familiar, previsto no artigo 3.º do aludido diploma legal.

É este o regime jurídico de atribuição de prestações e apoios sociais em vigor, que o PCP pretende revogar, e cuja aprovação implicaria a repristinação das normas revogadas.

Da consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo [PLC], constata-se que deu entrada e foi discutido, embora com objeto e sentido distinto, o P JL n.º 124/XII, também do PCP, que altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, determinando a atualização permanente dos rendimentos do agregado familiar para efeitos de atribuição das prestações no mesmo previstas, e que foi rejeitado na generalidade, no passado dia 16.03.2012. com os votos contra do PSD e do CDS-PP, os votos a favor do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS.

## PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva a sua posição sobre o P JL 33/XII, que é de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a CSST conclui no seguinte sentido:

1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o P JL 33/XII/1.<sup>a</sup> que *“Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais”*.
2. Segundo os autores do P JL 33/XII, o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que veio estabelecer as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como de outros apoios sociais e subsídios, comportou efeitos muito negativos retirando apoios e direitos sociais à generalidade dos cidadãos, razão pela qual defende a sua revogação com ripristinação do regime jurídico anteriormente em vigor.
3. Em caso da aprovação do P JL 33/XII, o seu artigo 2.º [Entrada em vigor] terá de ser alterado de modo a respeitar as normas contidas no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impedem a apresentação de iniciativas legislativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*.

#### PARTE IV- PARECER

A CSST **emite**, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte **parecer**:

- a) O PJI 33/XII, que *“Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais”*, da iniciativa do PCP, preenche os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para ser discutido e votado;
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2012.

O Deputado Autor do Parecer



(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

### **Projeto de Lei n.º 33/XII (1.ª)**

**Revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alargando o acesso e repondo critérios mais justos na atribuição dos apoios sociais (PCP)**

Data de admissão: 3 de agosto de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 20 de dezembro de 2011 (revista posteriormente)

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projeto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 3 de agosto de 2011, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado João Paulo Pedrosa (PS) em 7 de setembro, pretende o Partido Comunista Português a *revogação urgente do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, repondo os requisitos de verificação de recursos anteriormente existentes em relação a cada prestação social, sem prejuízo de ulteriores alterações*<sup>1</sup>. A respetiva discussão, na generalidade, em Plenário, foi agendada para o dia 29 de março de 2012.

Como se afere da exposição de motivos, entende o grupo parlamentar do PCP que o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, *“teve efeitos tão injustos quanto inaceitáveis na medida em que atacou os mais pobres dos pobres, e retirou apoios e direitos sociais à generalidade dos cidadãos. A título exemplificativo, o abono de família que abrangia 1.830.522 crianças e jovens em 2010, em Maio de 2011 passou a abranger 1.147.163 crianças e jovens. Isto é, 683.359 crianças e jovens ficaram sem abono de família, além dos milhares que viram a sua prestação reduzida e as majorações tão propagandeadas, revogadas. Para além disto, e pela ligação direta à atribuição do escalão A ou B da ação social escolar no ensino básico e secundário, os efeitos foram igualmente injustos: de acordo com dados do Ministério da Educação no ano letivo 2010/2011 menos 17.958 alunos receberam apoio para manuais e material escolar, alimentação e transporte. No ensino superior, mais de 11.000 estudantes perderam o acesso à bolsa de estudo e mais de 12.000 viram o seu valor reduzido. Já quanto aos titulares da bonificação por deficiência, que era 82.892 em 2010, passaram a 67.378, um corte a 15.514 pessoas com deficiência. O rendimento social de inserção registou um corte de 69.682 beneficiários desde Agosto de 2010 (data de entrada em vigor do diploma) até Maio de 2011, sendo atualmente 327.258 o número de beneficiários com uma prestação mensal média de €89,14 e não valores de centenas de euros como erroneamente a direita pretende fazer acreditar. Quanto ao subsídio social de desemprego, registou-se o corte mais significativo, obrigando trabalhadores que esgotaram o tempo de atribuição a viver sem qualquer rendimento. Numa altura em que o desemprego é galopante, em Agosto de 2010 recebiam subsídio de desemprego inicial e subsequente, 97.428 pessoas. Em Maio de 2011 são apenas 54.246 pessoas a receberem estas prestações, registando-se um corte de 44,4%, correspondente a menos 43.182 pessoas que perderam esta prestação.”*

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

<sup>1</sup> Em 14 de outubro de 2010, o GP do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 438/XI (2.ª) (PCP), cujo articulado é agora retomado, e que caducou em 19 de junho, com o final da XI Legislatura.

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 7 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe "Limites da iniciativa", que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", designadamente, ao repor os critérios existentes, anteriormente, relativos a diversas prestações sociais (abono de família, bonificação por deficiência, rendimento social de inserção, bolsas de estudo, subsídio social de desemprego, entre outras).

Este princípio conhecido com a designação de "lei-travão" está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, para impedir a sua violação, sugerimos a seguinte redacção para o artigo 2.º, sob a epígrafe "Entrada em vigor": *"A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação"*.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (*"O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação"*<sup>2</sup>);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário".<sup>3</sup>

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em Junho de 2010, o XVIII Governo Constitucional, atendendo à situação económica que o país atravessava e, tendo por base um conjunto de políticas sociais estabelecidas no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 (PEC), aprovou o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho<sup>4</sup>, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio<sup>5</sup> que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios, procedendo ainda à alteração de diversos diplomas.

Assim, o artigo 1.º do referido diploma estabelece novas regras para:

- i. O reconhecimento e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade:
  - a) Prestações por encargos familiares;
  - b) Rendimento social de inserção;
  - c) Subsídio social de desemprego;
  - d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

<sup>2</sup> Pelas razões apontadas sugerimos a seguinte redação para este artigo: "*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*".

<sup>3</sup> Tendo em conta a clareza da redação da lei, permitimo-nos sugerir que, para além da indicação da repriminção das normas revogadas, se mencione expressamente que se mantêm em vigor as normas constantes dos diplomas alterados na redação anterior à alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho. Para o efeito, dever-se-á analisar caso a caso todas as alterações efectuadas pelo citado diploma.

<sup>4</sup> O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2010.

<sup>5</sup> A Lei n.º 15/2011, de 15 de maio, altera o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação da ação social escolar do seu âmbito, incumbindo o Governo de criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recurso, a partir do ano letivo de 2011-2012.

ii. Regras para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios:

- 1) Comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras;
- 2) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;
- 3) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades de longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- 4) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- 5) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

iii. Procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

1. Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio (Regula a garantia de alimentos devidos a menores – texto consolidado);
2. Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, (Cria o rendimento social de inserção), retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 7/2003 e alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto - texto consolidado);
3. Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro (Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção), retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2004, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de fevereiro - texto consolidado);
4. Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar), retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-G/2003 alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro<sup>6</sup>, n.º 87/2008, de 28 de maio<sup>7</sup>, n.º 245/2008, de 18 de dezembro (que o republica), n.º 201/2009, de 28 de agosto, n.º 77/2010, de 24 de junho, n.º 116/2010, de 22 de outubro e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - texto consolidado);
5. Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (Define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade – texto consolidado).

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, a condição de recursos corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual o referido diploma condiciona a possibilidade da sua atribuição. Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar. O direito às prestações sociais depende ainda de o valor do

<sup>6</sup> O Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro.

<sup>7</sup> O Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, encontra-se revogado pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro.

património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais<sup>8</sup>.

O Capítulo II do decreto-lei em análise, para efeitos da verificação da condição de recursos, elenca os diversos rendimentos do requerente e do seu agregado familiar, nomeadamente os rendimentos de capitais, os rendimentos prediais definidos no artigo 8.º do Código do IRS, os rendimentos de capitais definidos no artigo 5.º do Código do IRS, os rendimentos de pensões e as bolsas de estudo e de formação.

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no referido decreto-lei.

Refira-se que, na reunião plenária de 17 de setembro de 2010 (DAR, n.º 003), foi apreciado o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais ou subsídios [apreciações parlamentares n.ºs 44/XI/1.a<sup>9</sup> (PCP), 45/XI/1.a (BE)<sup>10</sup> e 54/XI/1.a<sup>11</sup> (CDS-PP)], tendo posteriormente sido rejeitados os projetos de resolução n.ºs 259XI/2.a<sup>12</sup> (PCP), e 260 (XI/2.a)<sup>13</sup> (BE), que propunham a cessação da vigência do decreto-lei. As referidas apreciações parlamentares caducaram.

O Programa do XIX Governo Constitucional refere que *Portugal vive hoje uma crise social. A essa crise o Governo quer responder com um Programa de Emergência Social, centrado nas pessoas com maiores carências, com uma atenção essencial aos mais idosos, aos que perderam o seu posto de trabalho, aos mais carenciados, às crianças em dificuldades, aos emigrantes e que não ignore as pessoas com deficiência.*

*(...) O Programa de Emergência Social será estruturado na base desse novo modelo de inovação, através de uma Rede Nacional de Solidariedade (RENASO) em que Estado, Autarquias Locais e, sobretudo, organizações da sociedade civil, designadamente as Misericórdias, as Mutualidades e as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) irão convergir.*

Segundo o Inquérito às Condições de Vida e Rendimento, cujo resumo foi publicado no passado mês de Julho pelo INE, em 2010, 22,5% dos indivíduos residentes em Portugal viviam em situação de privação material, com uma diferença de mais 1 p.p. face ao valor de 21,5% registado em 2009.

<sup>8</sup> Para o ano de 2011 o valor mensal do IAS é de € 419,22.

<sup>9</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35406>

<sup>10</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35407>

<sup>11</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35534>

<sup>12</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35634>

<sup>13</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=35635>

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Itália.

### **ESPAÑA**

Em Espanha, as prestações sociais estão consignadas no Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junio, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

Recentemente, foi aprovado o Real Decreto-ley 8/2010, de 20 de mayo que contempla medidas extraordinárias adotadas para dar cumprimento ao compromisso do Governo de acelerar em 2010 e 2011 a redução do deficit público previsto no seu Programa de Estabilidade e Crescimento.

A exposição de motivos do real decreto-lei refere que o Governo espanhol decidiu atuar sobre a despesa corrente em ordem a uma redução suplementar, evitando reduzir aquela que se torna relevante para impulsionar a recuperação do crescimento económico, ou que seja imprescindível para manter o apoio público àqueles que sofrem com maior intensidade a crise com especial atenção aos desempregados.

O referido diploma, entre as medidas estabelecidas, suprime, em matéria de "prestações de dependência", reguladas na disposição final primeira da Ley 39/2006, de 14 de diciembre, a retroatividade do pagamento ao dia da apresentação do pedido. Assim, as prestações passarão a ser devidas a partir da data da sua atribuição e não da data do pedido.

Outra medida de combate ao deficit contida no capítulo V do referido real decreto é a revisão do preço dos medicamentos não incluídos no sistema de preços de referência e a adequação do número de unidades em cada embalagem à duração estandardizada dos tratamentos, bem como a dispensa de medicamentos em unidose.

No que diz respeito às "prestações familiares", de acordo com o capítulo IV do mesmo diploma, é revogada a atribuição da prestação única por nascimento ou adoção estabelecida no artigo 181.º da Lei Geral da Segurança Social, e alteradas as deduções em sede de Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas.

A matéria relativa à promoção e ajuda dos grupos mais desfavorecidos é da competência das Comunidades Autónomas. A Comunidade Autónoma de Madrid, por exemplo, atribui o rendimento social de inserção (renta mínima de inserción) através da Lei n.º 15/2001, de 27 de dezembro que criou o Rendimento Mínimo de Inserção da Comunidade de Madrid, regulamentada pelo Decreto n.º 147/2002, de 1 de agosto que aprovou o Regulamento do Rendimento Mínimo de Inserção de Madrid.

## ITÁLIA

Em Itália os apoios sociais são vários. E há dois entes previdenciais que os atribuem: o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o INPDAP (Instituto Nacional de Previdência para os trabalhadores da Administração Pública).

O INPS é o maior ente previdencial italiano. Está coberta pelo INPS a quase totalidade dos trabalhadores dependentes do sector privado e alguns do sector público, bem como a maior parte dos trabalhadores autónomos. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das pensões que são de natureza previdencial e de natureza assistencial.

As primeiras são determinadas com base na cobertura legal e financiadas com as contribuições dos trabalhadores: pensão de velhice, pensão por tempo de serviço, pensão aos sobreviventes, subsídio de invalidez, pensão de invalidez, pensão por convenção internacional de trabalho efetuado no estrangeiro.

As segundas são intervenções, cuja implementação, ainda que entrando nas competências do “Estado social”, foi atribuída ao INPS: complemento das pensões de “tratamento mínimo” (sobrevivência), subsídio social, invalidez civil.

O INPS não se ocupa apenas de pensões mas procede também aos pagamentos de todas as prestações de “apoio ao rendimento” (sociais) tais como, por exemplo, de desemprego, de doença, de maternidade, de reintegração laboral, “de liquidação da relação laboral” e daquelas que apoiam todos os que têm rendimentos modestos e famílias numerosas: subsídio de família, subsídios de apoio à maternidade e para os agregados familiares concedidos pelos Municípios.

O INPDAP constitui o núcleo de previdência para os funcionários públicos e representa o segundo pilar, a seguir ao INPS, do sistema de pensões italiano. A atividade principal consiste na liquidação e no pagamento das pensões, dos “tratamentos de fim de serviço” (indenização prémio de serviço e indenização de despedimento) e do “tratamento do fim da relação laboral” (TFR). O INPDAP não é só previdência. O Instituto oferece serviços de carácter creditício e social seja aos funcionários em serviço, seja aos reformados, e aos seus familiares, da administração pública. Oferece várias formas de crédito, ou seja, pequenos empréstimos, empréstimos plurianuais e contratos de empréstimo para os funcionários em serviço e – em convenção com instituições de crédito – para os reformados. Aos jovens destina bolsas e subsídios de estudo, estadias de estudo no estrangeiro e férias em Itália, bolsas de mestrados e doutoramentos. Para os idosos coloca à disposição casas de repouso e oferece férias em localidades de interesse naturalístico, cultural e artístico. Esta tipologia de prestações constitui cerca de um terço dos serviços INPDAP no seu conjunto. Ver no sítio do INPDAP a ligação “Previdência Obrigatória/Tipos de Pensão”.

A Lei n.º 247/2007, de 24 de dezembro, relativa a “Normas de transposição do Protocolo de 23 de Julho de 2007 sobre previdência, trabalho e competitividade para favorecer a equidade e o crescimento sustentável, bem como normas posteriores em matéria de trabalho e previdência social”, é formada apenas por um artigo, mas contém disposições distribuídas por 94 alíneas, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2008.

Uma ligação importante no sítio do Ministério do Trabalho italiano é a que respeita ao Livro Branco sobre o modelo social: Libro Bianco sul futuro del modello sociale. O tema da sustentabilidade do modelo social tem-se tornado ainda mais relevante no contexto de extraordinária instabilidade da economia global, que vê particularmente exposto um país - como é a Itália - fortemente endividado e viciado em algumas dinâmicas de despesa dificilmente compressíveis, como no caso da previdência.

Ver desenvolvimento na ligação o “Livro Verde sobre o futuro do modelo social” (págs. 19 a 22) no sítio do Ministério do Trabalho, Saúde e Políticas Sociais.

Em 1998, em Itália foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 237/98, de 18 de junho, que tinha carácter experimental. O mesmo foi aplicado em 39 municípios na altura da aprovação do diploma e depois, em 2000, estendido a outros 267. O ‘rendimento mínimo de inserção’ era uma medida de combate à pobreza e exclusão social das pessoas expostas ao risco de marginalização social.

O artigo 23.º da Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro, alterou o artigo 15.º - rendimento mínimo de inserção - do Decreto de 1998.

Uma leitura crítica da situação revela que perante os dados presentes se apresenta um vazio legislativo. A nível nacional existem medidas de garantia apenas para os idosos e deficientes. A estas juntam-se, depois, o subsídio ao agregado familiar e para as famílias de trabalhadores pobres e o subsídio para os agregados pobres com pelo menos três filhos. Para todos os outros casos, a existência de medidas de apoio está ligada exclusivamente às políticas levadas a cabo a nível local pelas regiões, províncias e municípios.

A propósito destas últimas vejam-se as medidas adotadas na região de Lazio (onde se situa Roma), na região da Emilia Romagna (onde se situa Bolonha), e na região da Campania (onde se situa Nápoles). Apesar do seu carácter temporário e excecional, em certas situações a medida continua a ser adotada.

Como dissemos, as medidas são tomadas a nível local e/ou regional, e tal circunstância deriva da aplicação de um outro diploma no campo da política social italiana, que é a Lei n.º 328/2000, de 8 de novembro (ver, especialmente, os artigos 1.º e 2.º), e à qual se referem as diversas normas regionais de criação de um “rendimento garantido”, ou “rendimento mínimo de inserção”, ou “rendimento de cidadania”, segundo o local onde foi adotada esta ou aquela terminologia, mas sempre com o mesmo significado.

Onde se aplica, o mesmo é normalmente referido como uma “medida fortemente inovadora que tem por objetivo dar resposta às novas necessidades e às “novas pobreza” de acordo com o princípio da paridade

dos direitos e dos deveres para todos os cidadãos. Não é um subsídio, mas uma medida temporária que pressupõe uma participação ativa por parte do cidadão, que é chamado a assumir obrigações específicas para a solução do estado de necessidade”.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

A 10.<sup>a</sup> Comissão poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição ou solicitar o parecer ao Instituto da Segurança Social, IP.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação desta iniciativa pode implicar custos que correspondem a um “aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento” ao repor os critérios existentes, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, relativamente a diversas prestações sociais, tal como referimos no ponto II da nota técnica.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais mencionadas, sugerimos a seguinte redação para o artigo 2.º da presente iniciativa: “*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.